



Câmara Municipal de Canas

Praça São José, nº 103 — Centro — CANAS - Estado de São Paulo
CEP 12.615-000 FONE / FAX (012) 551-1210

OFÍCIO INT S/Nº

Canas, 17 de setembro de 1.997.


Exmº Senhor;

Tenho a grata satisfação de cumprimentá-lo, e, na oportunidade comunicar a V. Excia, que após ter cumprido o prazo regimental da Constituinte Municipal, restituo a V. Excia o Projeto de Lei Orgânica para fins de andamento.

Vale ressaltar que a Comissão de Sistematização até as dezoito horas desta data não havia recebido nenhuma apresentação de emendas.

Sem mais para o momento, antecipo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


JOSÉ APRÍGIO DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EXMº SENHOR;
PAULO COELHO DE ABREU
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS



PROJETO DE LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE CANAS

PROJETO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS

P R E Â M B U L O

" O Poder Legislativo de Canas, invocando a proteção de DEUS e inspirado nos princípios Constitucionais e sobretudo os da liberdade democrática, da fraternidade e da igualdade e ainda no ideal de assegurar a todo o POVO CANENSE os benefícios da justiça e do bem estar social e econômico, decreta e promulga, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS."

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS,
ESTADO DE SÃO PAULO

T Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

C A P Í T U L O I

O Município

Art. 1º - O Município de Canas, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo, que governarão o

Município.

Art. 3º - São Símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - O Município de Canas terá como cores oficiais o "verde", o "vermelho" e o "branco".

Art. 5º - A data da criação do Município de Canas será sempre comemorado no dia 22 de março de cada ano, em homenagem ao aniversário de emancipação político-administrativa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - O Município tem como competência:

- I- legislar sobre os assuntos de interesse local;
- II- complementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- III- legislar sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
- IV- dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- V- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino dos lixos domiciliares, hospitalares, farmacêuticos, de cemitério e de outros resíduos de qualquer natureza;
- VI- dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- VII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais

sujeitos ao poder de polícia municipal;

VIII- dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidas de transgressão da legislação municipal;

IX- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

X- instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública, bem como planos de carreira;

XI- promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XII- quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a)- conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b)- revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c)- promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d)- determinar que os estabelecimento que se dedicam a revenda de gás deverão apresentar o laúdo do Corpo de Bombeiros e que possuam local apropriado para o armazenamento de gás e que não estejam localizados em local residencial.

XIII- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XIV- criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto em lei municipal e legislação estadual pertinentes;

XV- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Prover sobre o transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter municipal;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XVII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

XVIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XIX- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XX- promover a cultura e a recreação;

XXI- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXIV- realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXV- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em

- coordenação com a União e o Estado;
- XXVI- realizar programas de alfabetização;
- XXVII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XXVIII- elaborar e executar o plano diretor;
- XXIX- executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XXX- disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:
- a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
 - b) os serviços de táxis, seus pontos e as tarifas;
 - c) a sinalização, os limites das zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida, assim como os locais de estacionamento;
- XXXI- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXXII- conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e programa;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- XXXIII- adquirir bens, através de desapropriação por

necessidade pública ou interesse social;

XXXIV- estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

Art. 7º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União do Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O número de vereadores à Câmara Municipal de Canas será de 09 (nove), nos termos da letra "a", inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 9º - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive

- suplementando a legislação federal e Estadual;
- II- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
- III- votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V- autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI- autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII- autorizar a concessão do direito de uso de bens municipais;
- VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX- autorizar a alienação de bens imóveis;
- X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI- dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII- criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XIII- aprovar o Plano Diretor;
- XIV- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV- delimitar o perímetro urbano;
- XVI- autorizar a alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos;
- XVII- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XVIII- modificar as dotações orçamentárias, incluindo novas

dotações ou eliminando as apresentadas.

Art. 10 - Compete privativamente à Câmara, as seguintes atribuições:

- I- eleger e destituir sua Mesa, e constituir as comissões na forma regimental;
- II- elaborar o regimento interno;
- III- organizar os seus serviços administrativos;
- IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-lo definitivamente do Exercício do cargo;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI- autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII- fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto no artigo 29, inciso V, da constituição Federal;
- VIII- criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requer pelo menos um terço de seus membros;
- IX- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- X- convocar, mediante a aprovação de 1/3 dos membros da Câmara, os ocupantes de cargo de confiança do Executivo, bem como os Dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, implicando em crime de responsabilidade ou desobediência, a ausência sem justificativa.
- XI- autorizar referendo e plebiscito;
- XII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII- decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas no inciso I, II e IV do Artigo 17 mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Câmara;

XIV- zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;

XV- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, dispondo sobre a sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração e nos demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara e/ou ao Presidente das Comissões solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - À Câmara cabe ainda a prerrogativa de convocar para prestar esclarecimentos ao Plenário, quando solicitados oficialmente, os diretores ou representantes das concessionárias de serviços públicos do município.

Art. 11 - Cabe à Câmara Municipal, conceder títulos

honoríficos de Cidadão Canense ou Honra ao Mérito as pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por voto de, no mínimo, 2/3 (dois terço) de seus membros, em escrutínio secreto.

SEÇÃO II

DA POSSE E DOS VEREADORES

Art. 12 - Os vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse, em Sessão Solene de Instalação, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, independente do número e sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, repetida quando ao término do mandato, devendo ambas serem transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º - A declaração pública de bens, por ocasião do término do mandato, deverá ser feita ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, antes do término do mandato.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS, IMPEDIMENTOS, PRERROGATIVAS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 13 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I- por motivo de saúde, desde que devidamente comprovado;
- II- por licença-gestante;
- III- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 30 (trinta) dias por sessão legislativa;
- IV- para assumir cargo demissível "ad nutum" a nível Federal e Estadual.

§ 1º - Nos casos do inciso III, o Vereador não poderá reassumir enquanto não tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Diretor, Secretário Municipal ou equivalente será automaticamente considerado licenciado.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jús à remuneração estabelecida.

Art. 14 - O Vereador impedido de comparecer à sessão por motivo de saúde pessoal, socorro médico de familiares, morte ou funeral de familiares, por motivo de viagem em missão de interesse relevante do município e em casos de acidentes, desde que devidamente comprovado, será para fins de remuneração considerado como no exercício do mandato.

Parágrafo Único - A comprovação do impedimento deverá ser feita através de ofício, instruída com os documentos comprobatórios, imediatamente ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 15 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na

circunscrição do Município.

Art. 16 - O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior no âmbito municipal.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, letra "a" deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, letra "a" deste artigo;

d) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

III- votar em matéria que tiver interesse pessoal;

Art. 17 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte (1/3) das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de licença ou missão devidamente autorizada;

- IV- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V- quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da Republica;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- que deixar de residir no Município;
- VIII- que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos III a V, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de Partido Político nela representado, assegurado a ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI a VIII, deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara ou Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - é incompatível com o decôro parlamentar, além dos defenidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 18 - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 19 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - Em caso de vaga e não havendo suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas

(48), diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral do município.

Art. 20 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 21 - O mandato do vereador será remunerado de conformidade com o artigo 29, inciso V, da Constituição da República, com os subsídios fixados no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias anteriores à eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente.

Art. 22 - A remuneração dos Vereadores compôr-se-á de parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.

§ 1º - A parte fixa será devida na sua totalidade.

Art. 23 - O Presidente da Câmara fará jús a uma verba de representação, que integra a remuneração, equivalente a verba de representação fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 24 - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terço) de seus subsídios.

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, no prazo do artigo 21 desta Lei, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, respeitados os limites estabelecido na Constituição Federal e do Estado, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie.

Art. 25 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade (1/2) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 26 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na manutenção da remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, devendo este valor ser atualizado monetariamente pelo índice oficial;

SEÇÃO V

DA MESA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que estarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 - A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 29 - A eleição para renovação da Mesa Administrativa realizar-se-á obrigatoriamente no mês de dezembro, em sessão ordinária ou extraordinária, especificamente convocada para este fim, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente, devendo para tanto assinarem o Termo de Posse.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma

de eleição e composição da Mesa.

Art. 30 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso ou omissos no desempenho de suas funções, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º - Na constituição da Mesa assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 3º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal e, em segundo escrutínio, por maioria simples.

Art. 31 - As atribuições da Mesa e dos seus componentes serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 32 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I- na eleição da Mesa Administrativa;

II- em votação secreta;

III- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

IV- quando houver empate em qualquer votação no plenário;

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III- na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto apôsto pelo Prefeito.

SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 33 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 34 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 35 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal ou por outro membro da Mesa Administrativa, com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 36 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser

realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 37 - Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o Livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

SEÇÃO VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 38 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, e far-se-á:

I- Pelo Presidente da Câmara Municipal;

II- Pelo Prefeito, quando este entender necessária;

III- pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 39 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que

hora para o pronunciamento perante a comissão e o seu tempo de duração.

Art. 42 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a aprovação de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43 - As Comissões Especiais de Inquérito no interesse das suas investigações e por intermédio de seu Presidente, poderão:

I- proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários a alucidação dos fatos;

III- transportar-se aos lugares onde se fizer necessário alí realizando os atos que lhe competirem;

IV- determinar as diligências que reputarem necessárias;

V- requerer a convocação de Diretores, Secretários e funcionários municipais;

VI- tomar depoimentos de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

VII- proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Pública.

Parágrafo Único - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade

onde residem ou se encontram na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO IX
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 - O processo Legislativo compreende:

- I- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos;
- V- resoluções.

Art. 45 - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições e requisitos para uso da Tribuna da Câmara pelos cidadãos.

Art. 46 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

SUBSEÇÃO I
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 05% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será

discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 48 - A iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A iniciativa das Leis Complementares é de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 49 - As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50 - As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal. da votação das Leis Ordinárias;

Art. 51 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, referente a assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 52 - São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano diretor;
- VII- Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores e funcionários municipais;
- VIII Regime jurídico dos servidores municipais;
- IX - Preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, arquitetônico, científico e paleontológico.

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros *DA*
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- regime jurídico dos servidores;
- II- criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, bem como a fixação ou aumento de sua remuneração.
- III- Orçamento anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria sumprida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 9º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 10º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo.

Art. 57 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito.

SUBSEÇÃO III

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 58 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 61 - A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - A Câmara Municipal, como forma de controle externo, solicitará do Prefeito Municipal o envio dos balancetes mensais e diários, dos gastos com pessoal e das aberturas

de créditos suplementares e especiais com a demonstração dos recursos disponíveis para ocorrerem as despesas.

§ 3º - Fica assegurado o exame e a apreciação das contas do Município durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para que qualquer contribuinte, possa questionar sua legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º - Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62 - O Poder Executivo é exercício pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor.

Parágrafo Único - O mandato do Prefeito Municipal, bem como do Vice-Prefeito será de 04 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, permitida a

releição por mais um mandato.

Art. 64 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, as 10:00 horas, em sessão solene, perante a Câmara Municipal.

§ 1º - Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito Municipal assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento desta, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e no término do mandato, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, os quais serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - A declaração pública de bens a ser feita no término do mandato, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser enviada a Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias, antes do término do mandato do Prefeito Municipal.

§ 5º - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse e quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Administrativa.

Art. 66 - O Vice-Prefeito substitue Prefeito em caso de licença, férias ou impedimentos e o sucede em caso de vaga

ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito Municipal, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 67 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I- firmar ou manter contrato com o Município ou com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas Concessionárias de Serviço Público Municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II- ser titular de mais um mandato eletivo;

III- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V- fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito Municipal que aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 68 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias. Parágrafo único- O afastamento do cargo e o retorno se darão automaticamente.

Art. 69 - O Prefeito Municipal poderá licenciar-se:

I- quando em serviço ou missão de representação do Município, devendo para tanto enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, deste artigo, o Prefeito Municipal fará jus somente a remuneração fixada nos termos da legislação.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I- representar o Município em juízo ou fora dele;

II- exercer, com auxílio dos Secretários ou Diretores

Municipais, a direção superior da administração pública;

III- estabelecer e enviar a Câmara Municipal, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir Decretos e Regulamentos para a sua fiel execução;

- VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - prestar à Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- X - remeter ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa Administrativa, as quais ser-lhe-ão entregues até o 1º (primeiro) de março;
- XI - remeter à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do ofício referente a sua solicitação, os documentos a que se refere o § 2º, do artigo 61 desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado, a pedido do Prefeito Municipal e a critério do Presidente da Câmara Municipal, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais do município, em órgão oficial ou não havendo, em órgão da imprensa local, devendo ainda a publicação ser feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias as informações solicitadas na forma regimental;

- XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, independentemente de requisição, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as quantias referentes aos subsídios dos Vereadores e a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI - permitir ou autorizar, mediante a autorização legislativa, o uso dos bens municipais por terceiros;
- XVII - permitir ou autorizar, mediante a autorização legislativa, a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara Municipal;
- XIX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;
- XX - dar denominação aos próprios municipais e logradouros públicos, com autorização Legislativa;
- XXI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;
- XXII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município de Canas, a ordem pública e a paz social;
- XXIV - elaborar o Plano Diretor;
- XXV - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXVI - dispor a qualquer título, mediante autorização legislativa, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXVII - mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis;

XXVIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIX - Apresentar a Câmara Municipal as relações de todos os servidores públicos do município, inclusive os de cargos de confiança, apresentando nomes, profissão e cargos que ocupam, seus salários e endereços dos mesmos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar por Decreto, aos auxiliares municipais direto, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 71 - As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao Exame da Câmara Municipal.

§ 1º - Consideram-se infrações político-administrativas, além de outras:

- a) não prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas;
- b) impedir o funcionamento regular da Câmara;
- c) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;
- d) deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
- e) Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- f) Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- g) retardar a publicação das Leis e atos sujeitos a esta

formalidade, por mais de 60 (sessenta) dias;

§ 2º - As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores e punidas com a cassação do mandato, se procedente.

Art. 72 - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal;

II - Se decorrido 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS OU DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 73 - Os Secretários ou Diretores Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte um) anos, residentes e domiciliados no Município de Canas e no exercício dos direitos políticos.

Art. 74 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Secretários ou Diretores Municipais.

Art. 75 - Compete ao Secretário ou Diretor, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à área de sua competência:

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados pela sua secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V- expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

VI - propor anualmente o orçamento para a sua Secretaria.

Art. 76 - A competência dos Secretários ou Diretores Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias ou Diretorias.

Art. 77 - Os Secretários ou Diretores Municipais serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse, no caso de exoneração, renúncia e término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito Municipal, enquanto permanecerem no cargo.

§ 1º - A declaração pública de bens de que trata o artigo anterior, deverá ser enviada à Câmara Municipal no prazo de 10 dias após a posse e em igual prazo no caso de exoneração, renúncia e término do exercício do cargo.

§ 2º - Os cargos em comissão na administração pública não poderão exceder de 10% (dez por cento) do total do cargos e funções públicas fixados em lei e providos por concurso público.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICIPIO

Art. 78 - A lei disporá sobre a criação do Conselho do Município que é o órgão de consulta do Prefeito Municipal e dele participam:

I- o Vice-Prefeito;

II- o Presidente da Câmara Municipal;

III- os Líderes dos Partidos existentes na Câmara Municipal de Canas;

IV- o Assessor Direto do Negócios Jurídico da Prefeitura e o Assessor Jurídico do Poder Legislativo;

V- seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito Municipal, e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandatos de 3 (três) anos, vedada a recondução;

VI- um membro de cada Associação Representativas de bairros e por esta indicado;

Art. 79 - O Conselho do Município deverá sempre se manifestar sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 80 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que este entender necessário.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 81 - A Procuradoria do Município, reger-se-á por Lei própria atendendo-se com relação aos seus integrantes, os disposto no artigo 37, inciso XII; 39, parágrafo 1º ; e 135 da Constituição da República.

Art. 82 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 83 - A Procuradoria do Município tem por chefe advogado de livre designação pelo Prefeito Municipal, de

reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 84 - A Administração Municipal compreende a Administração Direta, as Secretarias ou Diretorias e órgãos equiparados.

Art. 85 - A Administração Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões, ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade, ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º - O atendimento e petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que

caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 86 - A publicação das leis e atos municipais serão feitas pela imprensa oficial ou outros órgãos conforme regulamentação em Lei, devendo ainda a publicação ser feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura municipal.

§ 1º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Art. 87 - O Município manterá a Guarda Civil municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - A lei poderá atribuir a Guarda Civil Municipal em função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

Art. 88 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 89 - Os órgãos públicos deverão constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de acordo com a lei.

SEÇÃO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 90 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo Único - Toda obra iniciada e para cuja realização já tenha sido empregado 20% (vinte por cento) do capital a ela destinada, não poderá sofrer paralização, e nem ter o seu projeto alterado, mesmo que ocorra a transposição de uma administração para outra.

Art. 91 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificada que a iniciativa privada está suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 92 - Lei específica disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidades públicas o caráter

especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo tendo em vista a justa remuneração.

Art. 93 - Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contraídas.

§ 1º - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação ao local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena da invalidade de licitação.

§ 2º - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo deverão ser atendidas as exigências de proteção ao patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do artigo 192 da Constituição Estadual.

Art. 94 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com a União, o Estado ou

entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 95 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 96 - A aquisição de bens imóveis, por compra e permuta, dependerá de prévia avaliação legislativa.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público

relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso

comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 97 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 98 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art 99 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interesse recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 100 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena

de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 101 - Nenhum servidor será dispensado, transferido ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 102 - O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extrativo ou danos de bens municipais.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 103 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 104 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que

conste:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento do seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- os prazos para o seu início e término.

Art. 105 - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 106 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I- planos programas de expansão dos serviços;
- II- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III- política tarifária;
- IV- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V- mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a

obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 107 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 108 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II- as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V- a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 109 - O Município poderá rescindir o contrato de concessão e ou revogar a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinentes, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 110 - As licitações para a concessão ou a permissão de

serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 111 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 112 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 113 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I- propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- propor critérios para fixação de tarifas;
- III- realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 114 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 115 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 116 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo às disposições, os princípios e os direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição da República.

Art. 117 - A Lei assegurará à servidora gestante e a todos os servidores que tenham sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, nos casos em que houver recomendação médica, a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 118 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 119 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 120 - A lei assegurará aos servidores da administração isonomia de vencimentos entre cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 121 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal.

Art. 122 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais em vigor.

Art. 123 - Os cargos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa.

Art. 124 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função e a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, quando omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Art. 125 - O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

§ 1º - Até o quinto (5º) dia útil de cada mês, deverá ser pago o salário integral a todos os servidores públicos municipais, pagamento este relativo a frequência do mês vencido,

§ 2º - Até o dia 30 de novembro de cada ano, deverá ser pago o equivalente a 50% (cinquenta por cento), do décimo terceiro salário aos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Os servidores municipais deverão apresentar, sempre que solicitados, a Carteira de Vacinação de seus filhos menores, sob pena de sanções administrativas.

TÍTULO V
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 126 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II- Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, excetos os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição da República, definidos em lei complementar;

IV- taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição;

V- contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VI- contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou

direitos decorrentes de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO I

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 127 - É vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição da República;

III- cobrar tributos:

a) relativamente a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins

lucrativos atendidos os requisitos da lei.

VI- conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a emissão de lei municipal específica;

VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII- instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição dos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso do poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

IX- instituir imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o Plano Plurianual;

II- as Diretrizes Orçamentárias;

III- os Orçamentos Anuais;

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

- II- investimentos de execução plurianual;
- III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I- as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III- alterações na legislação tributária;

§ 3º - O Orçamento Anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;
- II- os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 129 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 130 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 128 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§ 1º - O projeto do plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 2º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária do município será encaminhado pelo Poder Executivo até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 5º - O montante das dotações anuais destinadas ao Poder Legislativo corresponderá, da forma que a Lei Orçamentária anual estabelecer, a importância não inferior a 11% (onze por cento), do orçamento municipal, inclusive este percentual deverá ser obedecido na execução orçamentária do próprio exercício financeiro.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 131 - São vedados:

I- a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais

- suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V- a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- § 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será

admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 132 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e as enviará, na forma do Regimento Interno, para serem apreciadas pelo Plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que

VERIFICAR

incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5° - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6° - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, respeitando os prazos do artigo 130, § 1°, 2° e 3° desta Lei Orgânica, até entrar em vigor a Lei Complementar que se refere o artigo 165, parágrafo 9 da Constituição da República.

§ 7° - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8° - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 133 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 134 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 135 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 136 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão serem feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 137 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em

cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 138 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 139 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade, cujas contas serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 140 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras

- consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV- notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V- relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 141 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerce a função, fica obrigado à prestação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 142 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de

forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III- exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO VII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E
DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 143 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento urbano, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, assegurando:

- I- o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II- a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III- a preservação, proteção e recuperação do meio urbano e rural;
- IV- a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V- a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, respeitados os direitos de

eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente.

VI- o desenvolvimento do Município, terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 144 - Em colaboração com o Plano de Desenvolvimento Rural do Estado, mediante adequado zoneamento, ao Município caberá:

I- propiciar o aumento da produção e da produtividade rural, bem como a ocupação estável do campo;

II- manter estrutura técnica de assistência ao produtor rural, dentro dos limites do Município;

III- orientar a utilização dos recursos naturais de forma compatível com a preservação da água e do solo.

§ 1º - Será assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as fases de elaboração e execução a que se refere este artigo.

§ 2º - O Município estimulará a criação de Parques Públicos, Horto Florestal, Áreas de Lazer e Parques Ecológicos.

Art. 145 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de :

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre a propriedade predial territorial urbana progressiva no tempo.

Art. 146 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos. *PAR. ÚNICO*

Art. 147 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I- democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III- complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

V- respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 148 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes dos seguintes instrumentos:

I- plano diretor;

II- lei de diretrizes orçamentárias;

III- orçamento anual;

IV- plano plurianual.

Art. 149 - Os instrumentos de planejamento municipal

mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 150 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, com personalidade jurídica, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados.

Art. 151 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do plano plurianual e do orçamento anual, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - os Projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 152 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 153 - Observados os princípios e normas da Constituição da República e com o fim de assegurar a sadia qualidade de vida, o Município, em conjunto com o Estado, providenciará, com o apoio da coletividade, a preservação,

conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 154 - A execução de obras, atividades, processos produtivos ou empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, só serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante outorga de licença ambiental pelo órgão competente obedecidos os critérios, normas e padrões fixados pelo Poder Público, em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

Parágrafo Único - O município estimulará a criação e a manutenção de entidades particulares de preservação do meio ambiente.

Art. 155 - Na concessão e permissão de serviços públicos, serão considerados obrigatoriamente a avaliação do serviço a ser prestado e seu impacto ambiental.

§ 1º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - É obrigatório na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação degradada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infringência das referidas normas.

Art. 156 - A Lei Complementar Municipal, regerá as disposições relativas ao uso, conservação, proteção e

controle dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 157 - O Município estabelecerá programas, em conjunto com o Estado, visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e utilização racional de água, assim como de combate às inundações e a erosão.

Parágrafo Único - Fica vedado o lançamento de efluentes, esgotos urbanos, residenciais e industriais, sem o devido tratamento, bem como lixos residenciais e entulhos, nos rios do Município.

Art. 158 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo do município, qualquer tipo de resíduo poluente ou prejudicial ao meio ambiente.

Art. 159 - Fica proibido, no território do Município, a instalação e o funcionamento de usinas e reatores nucleares de quaisquer tipos.

Parágrafo Único - Fica proibido a destinação de área do Município para o depósito de lixo atômico.

Art. 160 - Fica expressamente proibida a caça e a pesca predatória, sob qualquer pretexto, em todo o território do Município.

Art. 161 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de proteção ao meio ambiente e de controle da poluição ambiental, podendo para tanto contar com a participação das entidades ambientais e dos ecologistas.

Art. 162 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização do órgão competente para:

I - treinamento de combate a incêndio; e

II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais para a proteção da agricultura e

pecuária.

TÍTULO IX
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 163 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 164 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde e planejamento familiar, sem qualquer discriminação, assegurando o direito pleno à educação e saúde.

III - acesso dos trabalhadores às informações referente às atividades que comportem risco à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas.

Art. 165 - As ações e serviços da saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços privados.

§ 1º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde, deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de

serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 166 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenções ou financiamentos a instituições privadas e com fins lucrativos.

Art. 167 - A Secretaria ou Diretoria de Saúde é a gestora do Sistema Único de Saúde ao nível do Município de Canas, sendo sua atribuição a execução integral das ações de saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 168 - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros será composto por representantes da Prefeitura Municipal, representantes das entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, representantes dos usuários, representante da classe médica e odontológica, representantes dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 169 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria ou Diretoria Municipal de Saúde, além de outras atribuições:

I - o comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Saúde do

Estado;

II - a assistência global através da identificação e controle dos fatores determinantes da saúde individual e coletiva, mediante ações referentes:

- a) - Vigilância Sanitária;
- b) - Vigilância Epidemiológica;
- c) - Saúde do Trabalhador;
- d) - Saúde do Idoso;
- e) - Saúde da Mulher;
- f) - Saúde da Criança e do Adolescente;
- g) - Saúde dos portadores de deficiência.

III - a administração do Fundo Municipal de Saúde

IV - a compatibilização das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, para a devida aplicação no Município;

V - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VI - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

Art. 170 - O Município poderá criar bancos de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Parágrafo Único - O Município garantirá atendimento terapêutico, social, psicológico e médico, para a recuperação de usuários de substâncias que geram dependência física ou psíquicas e portadores de AIDS.

TÍTULO IX

DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 171 - A ação do Município no campo da assistência

social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - programas com caráter emergencial e compensatório, visando os segmentos mais pauperizados da população.

Parágrafo Único - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 172 - O Município em consonância com o Estado, subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme critério definido em lei, desde que cumpridas as exigências de qualidade dos serviços de assistência social a serem prestados.

TÍTULO X
 DA POLÍTICA ECONÔMICA E DO
 DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 173 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 174 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 175 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
 - II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
 - III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;
 - IV - manter em condições normais de tráfego as estradas rurais.
 - V - fiscalizar para que o transporte de trabalhadores rurais seja feito por ônibus ou veículo com toldos, atendidas as normas de segurança estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente;
 - VI - controlar e fiscalizar a desinfecção de veículos automotores, recipientes e utensílios utilizados no cultivo e colheita dos produtos agrícolas e conseqüentemente a fiscalização de doenças;
 - VII - criar bolsões hortifrutigrangeiros;
 - VIII - incentivar os pequenos e médios produtores;
 - IX - promover a comercialização direta dos produtos, a nível de associações e ou cooperativas.
- Art. 176 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através da criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;
- Art. 177 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.
- Parágrafo único- Legislação Municipal definirá os incentivos e benefícios as microempresas e empresa de

pequeno porte.

Art. 178 - A Legislação Municipal disporá sobre incentivos fiscais, isenção de taxas e impostos, para as empresas que vierem a se estabelecer no Município, bem como para aquelas que, existentes vierem a ampliar as suas instalações.

TÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 179 - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

II - igualdade e condições para o acesso e a permanência na escola;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimento municipal oficial;

Art. 180 - O Poder Público efetuará campanha permanente de alfabetização, objetivando a erradicação do analfabetismo no território municipal.

Art. 181 - O Poder Público estimulará em suas escolas, o estudo e o ensino dos valores e da história das populações negras, indígenas, caboclas do País, da região e do Município.

Art. 182 - O Poder Público será responsável prioritariamente pelo ensino fundamental, devendo também

manter e expandir o atendimento às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, construindo e mantendo berçários e creches municipais.

Art. 183 - O Poder Público instituirá bolsa de estudo para cursos técnicos profissionalizantes, bem como a concessão de vale transporte, devendo a lei dispor sobre a sua regulamentação.

Art. 184 - O Poder Público criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, e deliberativo de sistema de ensino do Município, com as suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

Art. 185 - O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e dos recursos provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 186 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos

profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto de ações, garantia e participação dos representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, em seu território;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX - descentralização através da criação de novas bibliotecas e outras atividades culturais, estendendo-se aos bairros.

Parágrafo único - Para atender as disposições do presente artigo, fica assegurado aos órgãos públicos municipais encarregados de sua promoção os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

Art. 187 - Constituem patrimônio cultural do Município de Canas, entre outros, que deverá ser incentivado:

I - as atividades dos figureiros, do folclore e da música sertaneja;

II - as festividades populares;

III - o acervo arquitetônico tombado por órgãos Federal, Estadual e Municipal;

IV - o acervo histórico, arqueológico, artístico, documental e paisagístico do Município;

Art. 188 - Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal, bem como o desenvolvimento da modalidade de turismo e lazer cultural.

Art. 189 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão

punidos na forma da Lei.

SEÇÃO III

DO ESPORTE E LAZER

Art. 190 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

§ 1º - dentre as práticas esportivas, o esporte amador gozará de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

§ 2º - anualmente o Município promoverá realização de jogos para todas as modalidades esportivas existentes em Canas.

Art. 191 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 192 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Art. 193 - As associações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;

II - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

III - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

IV - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público estimulará e apoiará as

entidades e associações da comunidade dedicadas as práticas esportivas.

TÍTULO XI
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLECENTE, DA
MULHER, DO IDOSO E DAS PESSOAS DEFICIENTES

Art. 194 - Cabe ao Poder Público bem como a família assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, abuso, exploração, violência, crueldade e opressão, às minorias e comunidade.

Art. 195 - O Poder Público promoverá programas de assistência social, material e educacional às famílias de baixa renda do município em situações emergenciais e as vítimas de calamidades públicas.

Art. 196 - O Poder Público promoverá programas tendo como propósito:

I - prestação de serviço de orientação e de divulgação de métodos contraceptivos, visando ao adequado planejamento familiar, vinculado às ações de atenção à saúde da mulher;

II - proteção à mulher gestante, de modo especial no funcionalismo;

III - incentivar e promover implantação de núcleo de convivência do idoso através de atividades recreativas, ocupacionais, de geração de rendas, com incentivos fiscais, subvenções periódicas e sistemáticas das empresas,

defendendo a sua integridade e visando a sua integração na sociedade;

IV - aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher e aos deficientes físicos e inválidos será garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 197 - O Poder Público promoverá programas especiais com a participação de entidades sociais e tendo como propósito:

I - garantir as condições adequadas de educação aos portadores de deficiência mental, física, auditiva ou visual;

II - garantir programas de saúde que assegurem:

a) - condições de prevenção contra doenças aos deficientes, com prioridade para a assistência pré - natal e à infância;

b) - tratamento médico especializado aos portadores de deficiência física e mental;

c) - aquisição de equipamentos que se destinem ao uso pessoal e que permitam correção, diminuição ou superação de suas limitações.

III - integração social aos portadores de deficiência física e mental, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação de acesso aos bens de serviços;

IV - concessão de incentivos às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações, roteiros de trabalho e admissão de portadores de deficiência física e mental;

V - criar vagas de estacionamentos, devidamente sinalizadas, de veículos automotores para deficientes físicos;

VI - instalação de orelhão telefônico para paraplégicos;

VII - melhorar as sinalizações para deficientes visuais, implantando semáforo sonoro;

VIII - obrigar os edifícios a equiparem-se para melhor dar atendimento ao deficiente físico e visual;

IX - fazer adaptações e rebaixamentos nas calçadas para melhor trânsito dos deficientes físicos;

X - criar Órgãos especializados para atendimento aos deficientes físicos e visuais.

Art. 198 - É assegurado, na forma da Lei, aos portadores de deficiência física e mental o acesso aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo lei que disponha sobre:

I - criação, estruturação e atribuições dos Secretários ou Diretores Municipais;

II - criação do Conselho Municipal;

III - criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

IV - criação do Conselho de Segurança;

V - criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

VI - criação do Conselho Municipal de Saúde;

VII - criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - criação do Fundo Municipal de Saúde;

IX - criação do Estatuto do Magistério Público Municipal;

X - criação do Conselho Rural;

XI - criação de lei que concede bolsa de estudo e vale

transporte para curso técnico profissionalizante;

XII- criação do Conselho Municipal de Educação;

XIII- especificação do percentual dos empregos públicos destinados as pessoas portadoras de deficiência e os critérios para a sua admissão;

XIV - o uso, conservação, proteção e controle dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 2º - A exigência do artigo 68 desta Lei, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2.020.

Art. 3º - O Poder Público Municipal mandará imprimir edição integral desta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas, nas entidades representativas da sociedade, nos sindicatos de classes, Forum e outros, no âmbito do Município, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 4º - Esta Lei Orgânica aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Canas, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 10 de setembro de 1.997

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO PROJETO DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS


JOSÉ APRÍGIO DA SILVA


JOSÉ CLEMENTE IZALINO


LAERTE ZANIN



Câmara Municipal de Canas

Projeto de LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS

1.a Votação

Por UNÂNIMIDADE DE _____ votos favoráveis

a _____ votos contrários

APROVADO / REJEITADO / por UNÂNIMIDADE DE VOTOS



PAULO COELHO DE ABREU
PRESIDENTE

2.a Votação

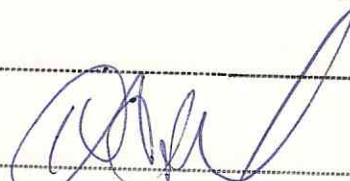
Por UNÂNIMIDADE DE _____ votos favoráveis

a _____ votos contrários

APROVADO / REJEITADO / por UNÂNIMIDADE DE VOTOS

RESULTADO

O Projeto de LEI ORGÂNICA FOI APROVADO EM 1ª E 2ª
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO POR UNÂNIMIDADE DE VOTOS.



PAULO COELHO DE ABREU
PRESIDENTE

REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

EM SEGUNDA VOTAÇÃO E DISCUSSÃO

REFERENTE AO PROJETO DE LEI ORGÂNICA DE CANAS N.º /97

	FAVOR	CONTRA
LAERTE ZANIN	x	
ANTÔNIO SIDNEI F. DOS REIS	x	
JOSÉ CLEMENTE IZALINO	x	
JOSÉ CARLOS R. DO PRADO	x	
JOSÉ APRÍGIO DA SILVA	x	
ARILDO MARCELO DA SILVA	x	
FRANCISCO YAMANAKA	x	
ADEMIR JOSÉ BRÍGIDO	x	

RESULTADO

8	0
---	---

VOTO DO PRESIDENTE:

--	--

RESULTADO FINAL: O PROJETO DE LEI ORGÂNICA DE CANAS FOI APROVADO POR OITO VOTOS FAVORÁVEIS.

8	0
---	---


PAULO COELHO DE ABREU
PRESIDENTE